



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Nº 8.090

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 08 de Março de 2021

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JOÃO GONÇALVES
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
2º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
3º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO
4º SUPLENTE	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Ricardo Barbosa (Pres.)	1. Dep. Eduardo Carneiro
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Branco Mendes
3. Dep. Júnior Araújo	3. Dep. Wilson Filho
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Lindolfo Pires
6. Dep. Anderson Monteiro	6. Dep. Camila Toscano
7. Dep. Wallber Virgolino	7. Dep. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Pollyana Dutra (Pres.)	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Cida Ramos	4. Dep. Anísio Maia
5. Dep. Galego Souza	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Estela Bezerra (Pres.)	1. Dep. Buba Germano
2. Dep. Cida Ramos (Vice)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Pollyanna Dutra	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Edjane Panta	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Branco Mendes (Pres.)	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Ricardo Barbosa (Vice)	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Jeová Campos
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Chió	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Lindolfo Pires	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Dra. Edjane Panta (Pres.)	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Buba Germano (Vice)	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Jeová Campos (Pres.)	3. Dep. Chió
4. Dep. Jutay Meneses	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep.	5. Dep. Dra. Paula Francinete

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia (Pres.)	1. Dep. Estela Bezerra
2. Dep. Chió (Vice)	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Edmilson Soares	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep. Camila Toscano

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Hervázio Bezerra (Pres.)	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Janduhy Carneiro	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep. Eduardo Carneiro
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep. Jutay Meneses
5. Dep. Wallber Virgolino (Vice)	5. Dep.

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Taciano Diniz (Pres.)	1. Dep. Chió
2. Dep. Inácio Falcão (Vice)	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Buba Germano
4. Dep. Pollyana Dutra	4. Dep. Ricardo Barbosa
5. Dep. Dra. Paula Francinete	5. Dep. Dra. Edjane Panta

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos (Pres.)	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino (Vice.)	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Janduhy Carneiro	3. Dep. Ricardo Barbosa
4. Dep. Dr. Érico	4. Dep. Branco Mendes
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro (Pres.)	1. Dep. Júnior Araújo
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Hervázio Bezerra
3. Dep. Raniery Paulino (Vice)	3. Dep. Chió
4. Dep. Anísio Maia	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Tovar Correia Lima	5. Dep. Galego Souza

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Manoel Ludgério (Pres.)	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares (Vice)	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Branco Mendes (Corregedor)	3. Dep. Hervázio Bezerra
4. Dep. Jeová Campos	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep. Taciano Diniz
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Galego Souza
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Anderson Monteiro

## ATO DO PRESIDENTE

### ATO DO PRESIDENTE Nº 27/2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

#### RESOLVE

**CONVOCAR** 03ª Sessão Ordinária, da 3ª Sessão Legislativa, da 19ª Legislatura, a ser realizada no dia 09 de março de 2021, às 09:30h, por sistema eletrônico de Vídeo Conferência, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 08 de março de 2021.



**ADRIANO GALVÃO**  
Presidente

## SECRETARIA LEGISLATIVA

## RELATORIA ESPECIAL

## PARECER

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2020

Dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela aprovação da matéria.**

Projeto que consolida em uma só Lei as carreiras e o quantitativo dos respectivos cargos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Extinção e transformação de cargos. Valorização dos Princípios da Eficiência e da Transparência. Ausência de vícios que gerem inconstitucionalidade. Atendimento ao interesse público. Projeto meritório. Ausência de aumento de despesas. Adequação orçamentária.  
**Parecer pela aprovação da proposição.**

**AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**RELATOR(A) ESPECIAL: DEP. RICARDO BARBOSA**

#### PARECER DO RELATOR ESPECIAL

#### I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 26/2020**, de autoria do Poder Judiciário, o qual "dispõe sobre o quadro de servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências".

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer. Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. Breve relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei complementar em apreço visa sistematizar em um só diploma a previsão do quantitativo dos cargos efetivos existentes nas carreiras do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O art. 2º estatui que as carreiras do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são compostas pelos seguintes cargos: Analista Judiciário, com as suas especializações, quando for o caso; Técnico Judiciário e Oficial de Justiça. O parágrafo único do mesmo dispositivo prevê, ainda, a existência de cargos de Auxiliar Judiciário, os quais serão extintos à medida que forem vagando. A previsão do quantitativo de cargos, nos termos do art. 4º do PLC em tela é feita pelo anexo do Projeto.

O art. 3º deste PLC 26/2020 estabelece que o quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário compreende o banco de recursos humanos dos primeiro e segundo graus de jurisdição, sendo um para o segundo grau e outro para cada comarca do Estado. A lotação se dará no banco de recursos humanos da comarca e, por ato do Presidente do TJ, haverá a designação para atuar e quaisquer das unidades que compõem essa comarca. O quantitativo

desses cargos será definido por resolução, podendo aqueles que se encontrem vagos ou que vierem a vagar serem redistribuídos.

O art. 6º determina a transformação de 150 cargos de Técnico Judiciário em Técnico Judiciário em Tecnologia da Informação e, por fim, o art. 7º impõe a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Presidente da Corte Paraibana apresentou diversos argumentos para a presente proposição. Transcrevo alguns trechos:

A presente proposição pretende instituir e normatizar o quadro do pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Hodiernamente, os cargos e a quantidade dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba são disciplinados por diversas leis esparsas, dificultando sobremaneira o controle desses cargos e sua distribuição equitativa entre as diversas unidades judiciárias e administrativas deste Poder.

A unificação de todos esses cargos numa única lei proporcionará uma melhor estruturação administrativa, extinguindo aqueles que são desnecessários. Além disso, com a extinção dos cargos vagos, proposta no parágrafo único do art. 4º do presente projeto legislativo, será possível evitar a nomeação de candidatos aprovados em concurso público pretéritos – alguns deles há mais de 10 (dez) anos – bem como readequar a proposta orçamentária dos próximos anos, abrindo espaço para que as receitas – hoje vinculadas a esses cargos – sejam utilizadas para fazer frente a outras despesas.

Nesse cenário, o art. 2º deste projeto estabelece as carreiras efetivas do Poder Judiciário Estadual, limitando-as aos cargos de Analista Judiciário (com suas diversas especializações), técnico judiciário e oficial de justiça. Os cargos de auxiliar judiciário, ainda existentes na estrutura deste Poder, serão gradativamente extintos, à medida que vagarem, porquanto não haver interesse – atual ou futuro – na disponibilização desses cargos em concursos públicos. A experiência prática demonstra que as atribuições desses cargos, atualmente explicitadas no art. 270 da LOJE, podem ser facilmente encampadas pelos técnicos judiciários.

O art. 3º ratifica a prática hoje vislumbrada no Tribunal de Justiça, já que o servidor continua sendo lotado no banco de recursos humanos da Comarca ou do Tribunal de Justiça, competindo ao presidente a designação para as respectivas unidades de trabalho.

A primeira consideração a ser feita em relação ao presente Projeto é referente à competência para deflagração do processo legislativo necessário para transformar em Lei a matéria abordada neste PLC.

É relevante, sobre o ponto, transcrever o que estatui a Constituição do Estado:

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 104. Compete ao Tribunal de Justiça:

X – propor ao Poder Legislativo:

b) criação e extinção de cargos e a fixação dos vencimentos de seus membros, dos juizes do primeiro grau de jurisdição e dos serviços auxiliares da Justiça;

c) criação e extinção de cargos de sua Secretaria, fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

Mais especificamente, o inciso X deste art. 99 traz a prescrição dos assuntos que competem ao Tribunal de Justiça, mas precisam passar pela Assembleia Legislativa antes. Daí é que exsurge a competência do TJPB para deflagrar o Processo Legislativo para elaboração de leis que tratem sobre a sua economia interna.

Na Constituição Federal, a temática é tratada pelos artigos 96 e 99. Desta feita, a necessidade de se respeitar a autonomia administrativa do Tribunal de Justiça é tamanha que, caso não se cumpra a regra da iniciativa legislativa do Poder Judiciário, eventual lei criada padecerá de inconstitucionalidade nomodinâmica. Nesse sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal:

Lei de Organização Judiciária do Estado. Inobservância da iniciativa legislativa do tribunal de justiça: CF, art. 96, II, d. Supressão do processo legislativo: inconstitucionalidade. [ADI 3.131, rel. min. Carlos Velloso, j. 19-5-2004, P, DJ de 18-6-2004.]

Observa-se, desta feita que a matéria tratada, ou seja, regime jurídico dos servidores do TJPB, é afeita à iniciativa desta Corte de Justiça, de forma que a deflagração do Processo Legislativo no presente caso se deu de maneira perfeita, tanto sob a ótica subjetiva, quanto sob a ótica objetiva.

Encerrando a avaliação de constitucionalidade da proposição, não se vislumbra na alteração proposta pelo Tribunal de Justiça quaisquer ofensas, seja à Constituição Federal, seja à Carta Paraibana de 1989. Assim, entendo que o PLC 26/2020 é constitucional.

Do ponto de vista do mérito, entendo, no mesmo norte, que o Projeto discutido é válido e salutar, uma vez que unifica em um só diploma previsões esparsas que dificultavam o controle dos cargos existentes no Tribunal, bem como serviam de empecilho para que os próprios servidores possam fazer valer seus direitos, já que a nova previsão traz mais transparência e simplicidade.

Ademais, a presente alteração busca adequar às necessidades atuais a estrutura de cargos do TJPB, tornando a administração de recursos humanos do Tribunal mais eficiente e racional.

Considerando que a Lei tem principalmente esse aspecto de organização e transparência, também entendo que o mesmo está orçamentariamente adequado, de forma que penso que o presente Projeto merece parecer favorável.

Assim sendo, por tudo o que foi exposto, opino pela APROVAÇÃO do

Projeto de Lei Complementar nº 26/2020.

É o voto.

Plenário, em 18 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Relator(a)

#### PROJETO DE LEI Nº 1.313/2019

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o "Dia Marielle Franco – Dia de Enfretamento às violências contra as Mulheres Negras", incluindo-o no calendário oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO do Projeto.**

**APROVAÇÃO.** No que diz respeito à análise do mérito, há de se reconhecer que a instituição do dia estadual de enfretamento as violências contras as mulheres negras – Dia Marielle Franco, funcionará como parte dos mecanismos de denúncia e proteção das mulheres negras de nosso Estado, sendo justo que este dia de luta seja também uma forma de celebrar a memória de Marielle Franco.

**AUTOR (A): DEP. ESTELA BEZERRA**

**RELATOR (A) ESPECIAL: POLLYANNA DUTRA**

#### PARECER DO RELATOR ESPECIAL

#### I - RELATÓRIO

Esta Relatoria Especial recebe para análise e parecer de mérito o **Projeto de Lei nº 1.313/2019**, de autoria da Deputada Estela Bezerra, o qual "*Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o "Dia de Enfretamento às violências contra as Mulheres Negras", incluindo-o no calendário oficial do Estado no dia 14 de março de cada ano, e dá outras providências".*

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada virtualmente no dia 29 de setembro, ocasião em que o parecer da relatora Dep. Camila Toscano pela **Constitucionalidade** da matéria foi aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por escopo instituir, no âmbito do Estado da Paraíba, o dia 14 de março como Dia Marielle Franco – Dia de Enfretamento às violências contra as Mulheres Negras, passando a data a integrar o Calendário Oficial do Estado.

Na justificativa de sua proposta, a autora ressalta que: "*O projeto de lei que ora propomos aponta à perspectiva de defesa e proteção das vidas das mulheres negras de nosso Estado. Num país como o nosso, cuja herança escravocrata penaliza a negritude de nossa atuação, as mulheres negras são as maiores vítimas da violência".*

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria foi submetida apenas a análise de constitucionalidade na CCJR, restou a esta relatoria especial averiguar seu mérito.

Sob a ótica do **mérito** da propositura, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação por este Colegiado, visto que, há de se reconhecer que a instituição do dia estadual de enfretamento as violências contras as mulheres negras – Dia Marielle Franco, funcionará como parte dos mecanismos de denúncia e proteção das mulheres negras de nosso Estado, sendo justo que este dia de luta seja também uma forma de celebrar a memória da ex vereadora do Rio de Janeiro, assassinada de forma brutal, Marielle Franco.

Assim, diante de todo o exposto, posiciono-me favoravelmente à

propositura, proferindo parecer pela **APROVAÇÃO do PLO 1.313/2019.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 23 de fevereiro de 2021.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

#### PROJETO DE LEI Nº 1.382/2019

Classifica Brejo do Cruz - PB como município de interesse turístico.

**Exara-se parecer pela APROVAÇÃO do Projeto.**

**AUTOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA**

**RELATOR (A) ESPECIAL: DEP. JUNIOR ARAÚJO**

#### PARECER DO RELATOR ESPECIAL

#### I - RELATÓRIO

Esta Relatoria Especial recebe para análise e parecer de mérito o **Projeto de Lei nº 1.382/2019**, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra, o qual *Classifica Brejo do Cruz - PB como município de interesse turístico.*

A matéria foi objeto de discussão e votação na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada virtualmente no dia 18 de agosto de 2020, ocasião em que o parecer do relator Dep. Júnior Araújo pela **Constitucionalidade** da matéria foi aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por escopo classificar o Município de Brejo do Cruz como de Interesse Turístico.

Na justificativa de sua proposta, a autora ressalta que: "Brejo do Cruz é um município brasileiro do estado da Paraíba. Essa cidade é citada na música Brejo do Cruz de Chico Buarque em homenagem ao amigo e também cantor Zé Ramalho, natural desta cidade. É também citada na música "Avôhai", do Zé Ramalho."

Conforme o parágrafo 1º do artigo 157 do Regimento Interno, para a proposição submetida a regime especial que não conte com os pareceres das comissões, será designada, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Relator Especial, para, na mesma sessão, apresentar parecer escrito ou oral. Como a matéria foi submetida apenas a análise de constitucionalidade na CCJR, restou a esta relatoria especial averiguar seu mérito.

Sob a ótica do **mérito** da propositura, entendo que o Projeto é por demais válido e merece aprovação por este Colegiado, visto que, ao se reconhecer município como de interesse turístico, está legislando sobre o patrimônio turístico, bem como está incentivando o turismo paraibano possibilitando a criação de políticas públicas nesse sentido, investimentos e estruturação da cidade.

Assim, diante de todo o exposto, posiciono-me favoravelmente à propositura, proferindo parecer pela **APROVAÇÃO do PLO 1.382/2019.**

É como voto.

Plenário José Mariz, em 23 de fevereiro de 2021.

  
JUNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 252/2021

Concede o Troféu Mulher Cidadã à Juíza de Direito, Senhora Graziela Queiroga Gadelha de Sousa, coordenadora da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, do Tribunal de Justiça da Paraíba - Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.

AUTOR: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR ESPECIAL: DEP. POLLYANNA DUTRA

## PARECER RELATOR ESPECIAL

## I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 252/2021**, de autoria da **Deputada Estela Bezerra**, que visa conceder o "Troféu Mulher Cidadã" a Juíza de Direito, Senhora **Graziela Queiroga Gadelha de Sousa**, coordenadora da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, do Tribunal de Justiça da Paraíba, pelos relevantes serviços prestados a sociedade paraibana, em especial à proteção e defesa dos direitos das mulheres.

A matéria constou no expediente do dia **18 de fevereiro de 2021**.  
Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade prestar homenagem a essa ilustríssima e reconhecida personalidade do nosso Estado, a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito **Graziela Queiroga Gadelha de Sousa**, coordenadora da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, do Tribunal de Justiça da Paraíba, com base na justificativa anexada à matéria, onde consta relatado de maneira breve seu histórico.

Percebe-se que a homenagem pretendida é **pertinente e oportuna**, bem como que inexistem quaisquer impedimentos de natureza jurídica que possam impedir sua regular tramitação. Uma vez que o previsto no **art. 320**, do Regimento Interno desta Casa, localizado no Título XI, concernente à Concessão de Títulos Honoríficos, foi corretamente atendido.

Outrossim, a proposição cumpre os requisitos estabelecidos na **Resolução nº 723, de 12 de junho de 2002**, que criou o Diploma Mulher Cidadã Anayde Beiriz, a ser concedida às personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da mulher e questões de gênero.

Ante o exposto, consideramos a concessão da honraria **justa, meritória e louvável**, em razão dos relevantes serviços prestados pela homenageada ao Estado da Paraíba em sua área.

Nestes termos, não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica ou meritória que venha a obstaculizar a regular tramitação da matéria, esta relatoria opina **pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 252/2021**. É como voto.

Reunião remota, em 23 de fevereiro de 2021.

  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

## PROJETO DE LEI Nº 2013/2020

FICA DECLARADO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DA PARAÍBA, O ARTESANATO "OS RUFINOS", LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.  
Exarase parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

## PARECER Nº 052 /2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2013/2020**, de autoria do ilustre Deputado Chió, que "FICA DECLARADO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DA PARAÍBA, O ARTESANATO "OS RUFINOS", LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade reconhecer como patrimônio cultural e imaterial do Estado da Paraíba o artesanato "Os Rufino" localizado no Município de Pombal.

O autor, em sua justificativa, faz um breve relato histórico acerca da comunidade quilombola remanescente "Os Rufino". Tratando-se de uma comunidade tradicional que ao longo de seu contexto histórico, assim como, todo movimento negro em nosso país é símbolo de resistência às desigualdades sociais, ao preconceito e a exclusão social. O berço da família quilombola "Os Rufino" localiza-se no sítio São João à 16 km de distância da sede do município de Pombal-PB no alto sertão paraibano.

Relata ainda, que comunidade quilombola "Os Rufino" é uma referência cultural local por meio de sua manifestação de fé representada no grupo folclórico "Os Pontões" que faz alusão a padroeira Nossa Senhora do Rosário na festa do "Rosário" que ocorre no segundo fim de semana de outubro de cada ano; É manifestada pela arte reproduzida no artesanato com cerâmica em barro pelas belíssimas peças que são produzidas para utensílios, quanto para decoração. O artesanato dos Rufinos é um legado secular que é transmitido, ensinado dos mais velhos para os mais novos, assim mantendo-se vivo esse símbolo cultural tão importante e secular do nosso povo.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:  
I - as formas de expressão;  
II - os modos de criar, fazer e viver;  
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;  
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;  
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, esta relatoria está convencida **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2013/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
Dep. Jutay Meneses  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2013/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Deleide Wálter Viralima  
MEMBRO

  
DEP. HERVÁSIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 2013/2020

FICA DECLARADO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DA PARAÍBA, O ARTESANATO "OS RUFINOS", LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB.

Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

AUTOR (A): DEP. CHIÓ

RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER Nº 052 /2021

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2013/2020**, de autoria do ilustre Deputado Chió, que "FICA DECLARADO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DA PARAÍBA, O ARTESANATO "OS RUFINOS", LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE POMBAL-PB".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade reconhecer como patrimônio cultural e material do Estado da Paraíba o artesanato "Os Rufino" localizado no Município de Pombal.

O autor, em sua justificativa, faz um breve relato histórico acerca da comunidade quilombola remanescente "Os Rufino". Tratando-se de uma comunidade tradicional que ao longo de seu contexto histórico, assim como, todo movimento negro em nosso país é símbolo de resistência às desigualdades sociais, ao preconceito e a exclusão social. O berço da família quilombola "Os Rufino" localiza-se no sítio São João à 16 km de distância da sede do município de Pombal-PB no alto sertão paraibano.

Relata ainda, que comunidade quilombola "Os Rufino" é uma referência cultural local, por meio de sua manifestação de fé representada no grupo folclórico "Os Pontões" que faz alusão a compadroeira Nossa Senhora do Rosário na festa do "Rosário" que ocorre no segundo fim de semana de outubro de cada ano; É manifestada pela arte reproduzida no artesanato com cerâmica em barro pelas belíssimas peças que são produzidas para utensílios, quanto para decoração. O artesanato dos Rufinos é um legado secular que é transmitido, ensinado dos mais velhos para os mais novos, assim mantendo-se vivo esse símbolo cultural tão importante e secular do nosso povo.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

No que tange à competência legislativa constitucionalmente conferida aos entes federativos, vê-se que a competência para legislar acerca da matéria tratada na proposição é de natureza concorrente entre Estados e União, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, VII, da Constituição Estadual:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

[...]

§2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

[...]

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico.

A Constituição Federal tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216:

**Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, esta relatoria está convencida **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2013/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
Dep. Jutay Meneses  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2013/2020, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 PRESIDENTE  
  
 DEP. ANDERSON MONTEIRO  
 Membro  
  
 DEP. Delegado Walber Virgolino  
 MEMBRO  
  
 DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
 Membro  
  
 Dep. Jutay Meneses  
 Membro  
  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1.374/2019

*'Institui e inclui a "Semana da Imprensa" no Calendário Oficial de datas e eventos comemorativos do Estado da Paraíba, e dá outras providências: - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.*

AUTOR: Dep. GALEGO SOUSA

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 010 /2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.374/2019, de autoria do Deputado Galego Sousa, que institui a "Semana da Imprensa", a ser celebrada anualmente no âmbito do Estado da Paraíba, na primeira semana do mês de Junho, passando a constar no Calendário Oficial de Datas e Eventos Comemorativos do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 06 de dezembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado Galego Sousa é bastante louável. Pois o referido evento promove a valorização de grandes profissionais da imprensa paraibana, como forma de resgatar a história e incentivar projetos inovadores direcionados a esta honrosa classe profissional.

Segundo o autor da proposta, a época foi escolhida para que coincida com o Dia Nacional da Imprensa, celebrado anualmente no dia 01 de Junho.

Iniciando a análise de seus pressupostos técnicos, em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**. Tanto os da **competência comum**, como também os da **competência legislativa do Estado**.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias e semanas nos calendários oficiais do Estado **não** representa matéria de **iniciativa exclusiva** do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de datas nos calendários oficiais do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

*"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."*

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.374/2019.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.

  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Relator(a)

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.374/2019.

É o parecer.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.

  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 PRESIDENTE  
  
 DEP. ANDERSON MONTEIRO  
 Membro  
  
 DEP. Delegado Walber Virgolino  
 MEMBRO  
  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro  
  
 DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
 Membro  
  
 Dep. Jutay Meneses  
 Membro  
  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

## PROJETO DE LEI Nº 1770/2020

Revoga o inciso III, do artigo 11, da Lei nº 10.228, de 23 de dezembro de 2013. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.**

**Parecer pela constitucionalidade** – a proposta rege uma relação de consumo, em que se busca a segurança tanto dos consumidores/usuários, quanto dos funcionários do estabelecimento bancário, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente entre Estados e União (art. 24, V da Constituição Federal).

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO

RELATOR(A): DEP. RICARDO BARBOSA (Redesignado para o Dep. Hervázio Bezerra)

P A R E C E R Nº 041 /2021

## I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1770/2020, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "Revoga o inciso III, do artigo 11, da Lei nº 10.228, de 23 de dezembro de 2013. ".

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise visa revogar o inciso III, do art. 11, da Lei nº 10.228/2013, que proíbe a utilização de fones de ouvidos, aparelhos eletrônicos e assemelhados, bem como os de telefonia móvel, nos estabelecimentos financeiros.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o seguinte:

*"Em que se pese a lei em epígrafe estabelecer regras de segurança para as instituições financeiras em todos os municípios do Estado da Paraíba, com o objetivo de assegurar melhores condições de segurança para os clientes, usuários e funcionários desses estabelecimentos, faz-se oportuno esclarecer que a vedação contida no art. 11, III, desta legislação, não mais se apresenta como uma medida de segurança necessária nos dias atuais, uma vez que os aparelhos eletrônicos, em especial, o celular, tornou-se um instrumento de extrema necessidade para a vida das pessoas, não somente por causa da comunicação, mas também para fins de efetuar transações bancárias, através de aplicativos como whatsapp."*

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos jurídico-constitucionais das proposições, sem adentrar no mérito da questão.

Primeiramente, poder-se-ia imaginar que a matéria ora analisada apresenta vício de iniciativa, posto que trata de instituições financeiras, todavia, entendendo que no presente caso, apenas se está regendo uma relação de consumo, em que se busca a segurança tanto dos consumidores/usuários, quanto dos funcionários do estabelecimento bancário, estando, portanto, inserida na competência legislativa concorrente entre Estados e União (art. 24, V da Constituição Federal).

Outra questão a ser enfrentada diz respeito a eventual incidência do art. 63, § 1º, II, da Constituição Estadual. Logo, a matéria abordada na proposta não trata de função típica do Chefe do Executivo.

Por fim, não vislumbrando quaisquer violações a determinações constitucionais ou legais, chego à conclusão de que a presente proposição, nos termos apresentados é formal e materialmente constitucional e merece parecer favorável desta Comissão.

Por tudo o que foi exposto e diante de tais considerações, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1770/2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
RELATOR (A)

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos presentes, pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1770/2020**, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Menezes  
Membro

  
DEP. JUNIOR ARAUJO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1797/2020

Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria, com emenda modificativa. Recomenda-se o apensamento do PLO nº 2208/2020.**

**Parecer pela constitucionalidade** – no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteção à saúde e à pessoa com deficiência (art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal).

**Emenda Modificativa** - considera-se necessária a apresentação de emenda modificativa ao art. 1º do PLO nº 1797/2020, a fim de alterar o prazo de validade de 60 (sessenta) meses para dispor de um prazo indeterminado, como previsto no PLO nº 2208/2020, uma vez que a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá essa condição para o resto da vida, posto que não é passageira ou intermitente.

**AUTOR:** Dep. JUTAY MENEZES

**RELATOR (A):** Dep. WALLBER VIRGOLINO

**PARECER Nº 042 /2021**

#### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1797/2020**, de autoria do ilustre Deputado Ricardo Barbosa, que *"Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado da Paraíba."*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame tem o intuito de determinar a validade de 60 (sessenta) meses dos laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, a contar da data da sua expedição.

O autor justifica validamente a proposição nas seguintes palavras:

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de doença passageira ou intermitente. Uma vez diagnosticado que a pessoa é portadora do TEA, é uma condição que a acompanha para o resto da vida, mesmo que hajam melhorias na intensidade com que ele se manifesta.

No cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. É isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Ampliar o prazo de validade destes laudos facilitará muito a vida dos portadores e seus familiares, podendo ainda apresentar cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar de 6 meses a 1 ano. É novo dever, enquanto legisladores e seres humanos, ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia a dia.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria versada no projeto está inserida na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Verifica-se que União, no exercício de sua competência legislativa concorrente, editou a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Todavia, esta norma não trata especificamente do prazo de validade do laudo e da perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo assim, constata-se que a matéria aqui tratada não é incompatível com a legislação federal.

Outrossim, ao estabelecer prazo de validade do laudo e perícia médica que atestam o TEA, no âmbito do no Estado do Paraíba, o projeto não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura de qualquer órgão da Administração Pública Estadual, não se inserindo na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no art. 63 da Constituição Paraibana.

Sendo assim, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteção à saúde e à pessoa com deficiência.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Recomenda-se ainda a tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei de nº 2.208/2020**, de autoria do **Dep. Tovar Correia Lima**, que trata da mesma matéria da ora em análise nesta comissão. Vejamos:

**PROJETO DE LEI Nº 2208/2020** – Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista.

Art. 1º - O laudo médico pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitido por médicos especialistas particulares ou do setor público, passa a ter prazo de validade por tempo indeterminado no âmbito do estado da Paraíba. Parágrafo único: O laudo de que trata este artigo poderá ser emitido por profissional médico especialista da rede pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o **projeto apensado fica prejudicado**, devendo ser

encaminhado ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 1.797/2020**. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

Por fim, considera-se necessária a apresentação de **emenda modificativa** ao art. 1º do PLO nº 1797/2020, a fim de alterar o prazo de validade de 60 (sessenta) meses para dispor de um prazo indeterminado, como previsto no PLO nº 2208/2020, uma vez que a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá essa condição para o resto da vida, posto que não é passageira ou intermitente.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.797/2020, com emenda modificativa e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2208/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
Dep. Delegado Wallber Virgolino  
**Relator**

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, é pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1797/2020, com emenda modificativa e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2208/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro


### EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 1797/2020

Art. 1º - Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1797/2020 a seguinte redação:

*“Art. 1º - Os laudos e perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, passam a ter validade por tempo indeterminado, no âmbito do Estado da Paraíba, podendo ser apresentada cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.”*

### JUSTIFICATIVA

A apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, com fulcro no art. 118, §5º do Regimento Interno, é necessária em razão do Transtorno do Espectro Autista (TEA) ser uma condição de caráter permanente, não sendo justificável a exigência de laudos atuais para comprovação.

  
Dep. Delegado Wallber Virgolino  
**Relator**

### PARECER VENCEDOR Nº 044/2021 (Ao parecer proferido no PROJETO DE LEI Nº 1.844/2020)

**AUTOR(A): DEP. MOACIR RODRIGUES**  
**RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO**  
**RELATOR(A) SUBSTITUTO(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O **Projeto de Lei n 1.844/2020**, de autoria do **Dep. Moacir Rodrigues**, o qual cria a obrigatoriedade de aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos para diminuição de gastos públicos e maior sustentabilidade junto às escolas da rede pública e aos prédios públicos de propriedade do estado as Paraíba foi apreciado na data de hoje pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Remetida a matéria nos termos regimentais a este colegiado, foi designado como Relator o **Dep. Del. Wallber Virgolino**, cuja manifestação fora pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA** sob o argumento de que a proposta não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Abriando a divergência, o Deputado Hervázio Bezerra votou em sentido contrário, ou seja, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da matéria, tendo sido seguido pelos Deputados Jutay Meneses e Ricardo Barbosa, o qual, na condição de presidente desta comissão, desempatou a votação.

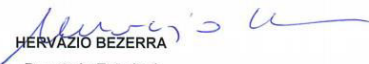
Em virtude de a maioria dissentir, o parecer do relator **Dep. Del. Wallber Virgolino** foi **VENCIDO**.

Dessa forma, com o devido respeito, divirjo do parecer do ilustre Deputado **Del. Wallber Virgolino**, no sentido da constitucionalidade da matéria, por entender imprecidentes as alegações sustentadas no seu parecer.

Assim, designado como relator para o voto vencedor, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.844/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
HERVÁZIO BEZERRA  
Deputado Estadual

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator Substituto, opina, por maioria, pela **INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.844/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
REP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Wallber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1.844/2020

Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos para diminuição de gastos públicos e maior sustentabilidade junto às escolas da rede pública e aos prédios públicos de propriedade do estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

**AUTOR (A): DEP. MOACIR RODRIGUES**  
**RELATOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO**

P A R E C E R Nº 043 /2021

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1844/2020**, de autoria do Deputado Moacir Rodrigues, o qual “Dispõe sobre o aproveitamento da energia solar com a instalação de painéis fotovoltaicos para diminuição de gastos públicos e maior sustentabilidade junto às escolas da rede pública e aos prédios públicos de propriedade do estado da Paraíba.”

A matéria constou no expediente do dia 03 de junho de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposição legislativa em análise tem por escopo determinar a instalação de sistema de captação e uso de energia solar em todas as escolas da rede pública estadual e prédios públicos de propriedade do estado da Paraíba, que suporte a necessidade de consumo de energia da unidade.

Em sua justificativa, o autor afirma que:

O objetivo do presente projeto de lei se justifica pela necessidade de adequação dos prédios públicos para uso consciente das fontes de energia, atendendo a sustentabilidade através da utilização de fonte de energia renovável e limpa, atendendo também ao uso inteligente dos gastos públicos.

O consumo de energia nos prédios públicos e nas escolas estaduais é elevado, onde o uso da energia captada por painéis fotovoltaicos iria resultar em uma economia considerável nas despesas com energia elétrica a serem custeados pelo Estado da Paraíba.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposta.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1844/2020**.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

Dep. Delegado Walber Virgolino  
**Relator**

**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, com os votos dos Deputados Jutay Meneses, Hervázo Bezerra e Ricardo Barbosa opina pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.844/2020**, contrariamente ao voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

DEP. Anderson Monteiro  
Membro

DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

DEP. HERVÁZO BEZERRA  
Membro

Dep. Jutay Meneses  
Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1856/2020**

Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança ou pessoa com deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria. Apensos os Projetos de Lei nº 1867/2020 e 1872/2020.**

**Parecer pela constitucionalidade** – Competência concorrente para legislar sobre proteção à pessoa com deficiência e à infância (art. 24, XIV e XV da Constituição Federal). Ressalte-se ainda, que, segundo as normas para elevadores elaborada pela ABNT, é proibida a utilização dos elevadores por crianças menores de 12 anos desacompanhadas. Portanto, a matéria aqui tratada dará força de lei às normas técnicas.

**AUTOR:** Dep. ESTELA BEZERRA

**RELATOR (A):** Dep. RICARDO BARBOSA

**P A R E C E R Nº 045 /2021**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1856/2020**, de autoria da ilustre Deputada Estela Bezerra, que “*Proíbe o uso de elevadores públicos ou privados por criança ou pessoa com deficiência intelectual ou mental se autonomia plena para o exercício da vida civil, desacompanhada de pessoa maior de 18 (dezoito) anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame tem o intuito de proibir o uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público, por criança ou pessoa com deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, que esteja desacompanhada de pessoa maior de 18 anos com capacidade jurídica plena, no âmbito do Estado da Paraíba. Entende-se por criança, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a pessoa com até 12 anos incompletos.

O art. 2º determina a afixação de cartazes informativos nas cabines dos elevadores contendo as normas de segurança para o seu uso devido, nos termos da legislação em vigor.

O art. 3º prevê as sanções em caso de descumprimento pelo condomínio. Já o art. 4º dispõe sobre a responsabilização administrativa dos dirigentes das instituições públicas, em caso de desrespeito a esta norma.

A autora justifica validamente a proposição nas seguintes palavras:

O presente Projeto de Lei objetiva evitar que ocorra novamente fato semelhante ao que resultou na morte de uma criança de 5 anos, ao cair do 9º andar de um prédio no Centro do Recife/PE, no dia 02 de junho do corrente ano. Em investigações feitas pela Polícia Civil de Pernambuco, verificou-se que as câmeras do circuito interno de segurança do condomínio em que ela se encontrava, evidenciaram o momento em que uma pessoa permitiu que ele fizesse uso sozinho do elevador do edifício, vindo, posteriormente, a cair de uma altura de 35 (trinta e cinco metros).

Portanto, no mérito, esta medida busca garantir a segurança e a integridade física de crianças e Pessoas com Deficiência intelectual ou mental sem autonomia plena para o exercício da vida civil, ao fazerem uso de elevadores em condomínios privados com fins residenciais ou comerciais, ou edificações e prédios de domínio público. Assim, a proposta torna obrigatória que essas pessoas só possam utilizar os elevadores se estiverem acompanhadas por algum adulto com capacidade jurídica plena, que tenha sobre ela cuidado e vigilância.

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria versada no projeto está inserida na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, bem como sobre proteção à infância, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e juventude;

(...)  
 § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.  
 § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.  
 § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.  
 § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção à infância e à juventude, assim como normas de integração social das pessoas com deficiência, não afasta a competência dos Estados-membros. Nesse sentido, caberá à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Cabe destacar a absoluta compatibilidade material da proposição, no tocante às crianças, vejamos o art. 227, da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**Ressalte-se ainda, que, segundo as normas para elevadores elaborada pela ABNT, é proibida a utilização dos elevadores por crianças menores de 12 anos desacompanhadas. Portanto, a matéria aqui tratada dará força de lei às normas técnicas.**

Outrossim, a proposta legislativa em tela não está inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa das leis que disponham sobre as matérias elencadas no art. 63 da Constituição Paraibana.

Sendo assim, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. A matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de proteção à infância e à pessoa com deficiência.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Recomenda-se ainda a tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei de nº 1867/2020**, de autoria do **Dep. Inácio Falcão** e o **Projeto de Lei nº 1872/2020**, do **Dep. Adriano Galdino**, que tratam da mesma matéria da ora em análise nesta comissão. Vejamos:

**PLO 1867/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** - PROIBINDO O USO DE ELEVADORES PÚBLICOS OU PRIVADOS POR CRIANÇAS OU PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL OU MENTAL SEM AUTONOMIA PLENA PARA O EXERCÍCIO DA VIDA CIVIL, DESACOMPANHADA DE PESSOA MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS

COM CAPACIDADE JURÍDICA PLENA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

**PLO 1872/2020 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** - PROIBINDO QUE MENORES DE DEZ ANOS ANDEM NO ELEVADOR DESACOMPANHADOS DOS SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cumprir destacar, que conforme o Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, **os projetos apensados ficam prejudicados**, devendo ser encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 1.856/2020**. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.797/2020 e prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 1867/2020 e 1872/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 Relator(a)

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1856/2020 e prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2208/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
 DEP. RICARDO BARBOSA  
 PRESIDENTE

  
 DEP. ANDERSON MONTEIRO  
 Membro

  
 DEP. Delegado Wallber Virgínia  
 MEMBRO

  
 DEP. TIEVÁZIO BEZERRA  
 Membro

  
 Dep. Jutay Weneses  
 Membro

  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1.943/2020

Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba, e dá outras providências. **Exara-se parecer pelaconstitucionalidade da matéria.**

Matéria que versa sobre **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, CF, art. 24, VII. Ausência de vício de iniciativa.**  
 Precedentes do STF.  
**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**  
**RELATOR (A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**P A R E C E R Nº 047 /2021**

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.943/2020**, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual “Institui a Política Estadual de Valorização do Artesanato no Estado da Paraíba, e dá outras providências.”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por escopo, nos termos do seu art. 1º, instituir a Política Estadual de Valorização do Artesanato com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento, fortalecer as tradições culturais e locais, incentivar o processo artesanal e a manutenção da geração de renda e trabalho no Estado.

Em sua justificativa, o autor afirma o que se segue:

A presente iniciativa visa instituir a Política Estadual de Valorização ao Artesanato no Estado, como forma de expressão cultural e como atividade econômica. O fomento e a valorização ao artesanato e seu produtor é fundamental para a construção de uma política pública voltada a manutenção da identidade histórica e das tradições culturais, regionais e típicas da sociedade, sendo também um importante meio para a geração de trabalho e renda.

Estas iniciativas são fundamentais para que os artesãos busquem seu espaço na formalidade contemporânea. Nesse sentido, o presente projeto pretende, através de instrumento legal, consolidar o conceito, classificação, bem como demais critérios que envolvem o artesão e o artesanato, com vistas a valorizar e protegê-los de eventuais critérios subjetivos, evitando, com isto, desvirtuar a atividade por simples cópia de objetos, em prejuízo da riqueza do valor intrínseco da habilidade manual nos produtos do artesanato.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência, resta claro que a matéria trata sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos VII, da CF/88.**

No que tange a uma possível iniciativa legislativa reservada, a discussão se torna um pouco mais complexa, uma vez que se estaria criando um programa a ser implementado e isso poderia gerar despesas e obrigações para o Estado. Como forma de resolver essa celeuma, é interessante mencionar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. [RE 290.549 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012.]

O projeto em questão cria um programa genérico, apenas sugerindo o Poder Executivo a adotar determinadas diretrizes. Vejamos as ações orientadas:

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Valorização do Artesanato:

- I - Valorização da identidade e cultura paraibana, através da expansão e renovação da técnica do artesanato e do incentivo das entidades de apoio;
- II - Integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento sustentável;
- III - Qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- IV - Definição dos requisitos para que os artesãos possam se beneficiar das políticas e incentivos públicos ao setor;
- V - Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social;
- VI - Certificar a qualidade do artesanato, valorizando os produtos e as técnicas artesanais.

Dessa forma, o programa não criou nenhuma atribuição ou redesenhou qualquer atividade do Executivo, apenas sugeriu ações, não carregando nenhum vício que o torne inconstitucional.

Portanto, diante do exposto, posiciono-me pela constitucionalidade do Projeto de Lei 1.943/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
JÚNIOR ARAÚJO  
- Deputado Estadual -  
RELATOR

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.943/2020, nos termos do Voto do(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgolino  
MEMBRO

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1.972/2020

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DA PARAÍBA.  
**Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade.**

**Parecer pela Constitucionalidade e juridicidade** – A instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos: “Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é necessário reconhecer a sua constitucionalidade. Além disso, a proposição não trata especificamente da mesma matéria do Projeto de Lei nº 2.308/2020, de autoria do Governo do Estado, que instituiu a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, uma vez que apenas institui período anual quando as ações previstas nessa política estadual deverão ser incentivadas.

AUTOR (A): Dep. ESTELA BEZERRA

RELATOR (A): Dep. RICARDO BARBOSA (substituído pelo DEP. HERVÁZIO BEZERRA)

P A R E C E R Nº 048 /2021

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.972/2020, de autoria da Dep. Estela Bezerra, o qual “*INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DA PARAÍBA*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir a “Semana Estadual do Cooperativismo no Estado da Paraíba”, a ser comemorado anualmente na primeira semana do mês de julho, passando a constar no Calendário Oficial do Estado da Paraíba.

Além disso, estabelece que o órgão competente do Poder Executivo realizará atividades em comemoração da data e conscientização da importância do cooperativismo para o desenvolvimento social e econômico da Paraíba. Por fim, preceitua que as escolas devem desenvolver durante o mês de julho atividades de promoção, valorização e incentivo ao cooperativismo.

A autora justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

*“O cooperativismo trabalha na linha de frente do desenvolvimento socioeconômico do país e no mundo. O Dia Internacional do Cooperativismo é comemorado há 97 anos, há 26 anos, foi adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU).*

*De acordo com a ONU, o cooperativismo é um modelo de empreendimento econômico em que os trabalhadores controlam, de forma democrática, o capital resultante do seu trabalho/cooperação. Para as Nações Unidas, como as cooperativas não são centradas no dinheiro e sim nas pessoas, esse modelo não perpetua nem acelera a concentração de capital e distribui a riqueza de forma mais justa.*

*O cooperativismo como o próprio nome já diz, tem como sua maior finalidade, libertar o homem do individualismo, através da cooperação entre seus associados, satisfazendo assim as suas necessidades.*

*A presente proposição é de grande valia pois visa o reconhecimento por parte de toda a população do Estado da Paraíba sobre a importância das cooperativas, em que o estado pode promover ações que presem pela valorização e pelo incentivo à prática do cooperativismo, por esta razão nada mais justo que se comemore anualmente na primeira semana do mês de julho a Semana Estadual do Cooperativismo.*

*Pelo presente solicito aos Pares a aprovação da referida matéria”.*

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de datas no calendário estadual não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Vejamos:

*“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”*

Além disso, a proposição não trata especificamente da mesma matéria do Projeto de Lei nº 2.308/2020, de autoria do Governo do Estado, que instituiu a Política Estadual de Apoio ao Cooperativismo, uma vez que apenas institui período anual quando as ações previstas nessa política estadual deverão ser incentivadas.


Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

**CONCLUSÃO:**

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.972/2020.

É como voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
RELATOR (A)

**III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.972/2020, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. ANDERSON MONTEIRO  
Membro

  
DEP. Delegado Walber Virgínio  
MEMBRO

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

  
Dep. Jutay Meneses  
Membro


  
DEP. JUNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
MEMBRO

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES**

A **PRESIDENTA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a ser realizada no próximo dia 12 de Março (sexta-feira), às 10h, por meio do sistema virtual de videoconferência, com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, João Pessoa, 04 de Março de 2021.

  
ESTÉLA BEZERRA  
Deputada Estadual - PSB

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A **PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE TRABALHO**, a ser realizada no próximo dia 16 de Março (terça-feira), às 15h, através do sistema eletrônico de videoconferência, com a finalidade de deliberar sobre a **Acessibilidade nas Agências Bancárias**, e sobre as matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, João Pessoa, 04 de Março de 2021.

  
Cida Ramos  
Deputada Estadual  
Presidenta

A **PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO DE TRABALHO**, a ser realizada no próximo dia 17 de Março (quarta-feira), às 14h30, através do sistema eletrônico de videoconferência, com a finalidade de deliberar sobre o tema: "Mulher com deficiência e feminismo: a luta por reconhecimento", e sobre as matérias que constam na seguinte pauta da Ordem do Dia, conforme determina o art. 45, §5º do Regimento Interno:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, João Pessoa, 04 de Março de 2021.

  
Cida Ramos  
Deputada Estadual  
Presidenta

**EXPEDIENTE**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR